

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – COPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO

**Ref: Concorrência Pública nº 01/2022
Processo n.º 60/2022**

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“CONSÓRCIO SANO”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 750, conjunto 102, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 13.419.211/0001-05, proponente na Concorrência Pública n.º 01/2022 (“Concorrência Pública”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, artigo 108, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como nos itens 18.1 a 18.4 do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 (“Edital”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (“COPEL”) publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27/08/2022, que habilitou os seguintes licitantes: (i) CONSÓRCIO ÁGUAS DE JAGUARI MIRIM (“Águas de Jaguari Mirim”); (ii) pelo CONSÓRCIO SANEAMENTO BRASIL (“Saneamento Brasil”); e (iii) CONSÓRCIO ÁGUAS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“Águas de Santa Cruz das Palmeiras”), consoante as razões de fato e de direito que o fundamentam.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 02 de setembro de 2022.

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Pedro Miguel Cardoso Alves

(11) 3073-0577 | pedro.alves@sano.com.br

RECORRENTE: CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“CONSÓRCIO SANO”)

RECORRIDAS: CONSÓRCIO ÁGUAS DE JAGUARI MIRIM (“Águas de Jaguari Mirim”); CONSÓRCIO SANEAMENTO BRASIL (“Saneamento Brasil”) e CONSÓRCIO ÁGUAS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“Águas de Santa Cruz das Palmeiras”)

RAZÕES DE RECURSO

O CONSÓRCIO SANO vem, tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar as razões de fato e de direito que fundamentam o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de demonstrar que as Habilitações apresentadas pelas licitantes no âmbito do Concorrência Pública quais sejam: (i) Águas de Jaguari Mirim; (ii) Saneamento Brasil; e (iii) Águas de Santa Cruz das Palmeiras; (“Licitantes”/“Recorridas”), possuem erros e vícios não passíveis de serem saneados, razão pela qual não podem ser aceitas por esta D. Comissão e devem ensejar a inabilitação das Licitantes, conforme se expõe.

I – DOS FATOS QUE DERAM ENSEJO AO PRESENTE RECURSO

A Prefeitura do Município de Santa Cruz das Palmeiras publicou Diário Oficial do Estado de São Paulo, aos 29 de fevereiro de 2022, aviso de Concorrência Pública para fins de Concessão da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares (“Concessão”). O Edital foi retificado e sua nova versão foi republicada em 28 de junho de 2022.

Conforme determinado no Edital, em 15 de agosto 2022 foi iniciada a sessão pública da Concorrência (“Sessão Pública”) para abertura dos envelopes de Habilitação das licitantes (Envelope nº 01).

Por meio da Ata da Sessão Pública, publicada em 27 de agosto de 2022 na imprensa oficial, foram credenciadas as seguintes empresas: (i) Águas de Jaguari Mirim; (ii) Saneamento Brasil, (iii) GS Inima-Said, (iv) Águas de Santa Cruz das Palmeiras e (v) Sano Santa Cruz das Palmeiras, as quais entregaram os envelopes contendo (01) habilitação; (02) proposta técnica; e (03) proposta comercial.

Ainda, na mesma Sessão Pública, foi declarado que todos os consórcios atenderam os requisitos editalícios referente a fase de habilitação, sendo, portanto, habilitados a prosseguir a fase seguinte, bem como restou designado para o dia 08/09/2022 a abertura dos envelopes da proposta técnica (Envelope nº 02).

No entanto, não obstante o entendimento seja pela regularidade da documentação de Habilitação apresentada pelas licitantes (i) Consórcio Águas de Jaguari Mirim; (ii) Consórcio Saneamento Brasil; (iii) Consórcio Águas de Santa Cruz das Palmeiras, a partir da análise dos documentos contemplados no envelope foram apuradas irregularidades suficientes à declaração de inabilitação destas Licitantes, razão pela qual, a decisão habilitar estas proponentes merece ser reformada, pelas razões a seguir melhor detalhadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Em 15 de agosto de 2022 foi realizada a Sessão Pública de abertura dos envelopes, e em 26 de agosto de 2022 os respectivos documentos das licitantes foram publicizados a fim de que fosse concedida vistas aos interessados. Nesta mesma Sessão de 26 de agosto de 2022, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos pelos licitantes interessados, conforme previsto no item 18.1 do Edital, senão vejamos:

“18.1. Da decisão da COMISSÃO que julgar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a PROPOSTA TÉCNICA e a PROPOSTA COMERCIAL caberão recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua divulgação.”

Dessa forma, considerando que a ata da Sessão Pública ocorreu em 26 de agosto de 2022 e que sua publicação na Imprensa Oficial se deu no dia 27 de agosto de 2022 (sábado), tem-se que o prazo de cinco dias começou a correr no dia 29 de agosto de 2022 (segunda-feira) e, portanto, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo encerra-se em 2 de setembro de 2022 (sexta-feira).

Desta forma, totalmente tempestivo o presente Recurso Administrativo.

III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, e há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações e por consequência de todo e qualquer procedimento de seleção de parceria a ser realidade com ente da Administração Pública Direta ou Indireta, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 (“Lei de Licitações”), o qual ao regulamentar o processo de licitação e contratos da Administração Pública, deve ser aplicado ao presente processo de seleção, no que se refere a imperiosa observância aos princípios norteadores da escolha de particular para celebração de parceria:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”* (grifamos)

Tamanha a importância desse princípio, que a sua inobservância culmina em nulidade do procedimento de certame licitatório, conforme asseverado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, caso não seja observado:

*“**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...). O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).***

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**”* (grifamos e destacamos)

¹ Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 360.

Assim sendo, importante destacar que o Edital está em consonância com as lições acima transcritas, à medida que prevê expressamente as hipóteses de inabilitação e desclassificação dos proponentes, tal como supra asseverado, e com isso, recepciona a proteção ao princípio da vinculação ao Edital garantida pela Lei de Licitações, conforme se verifica nos itens 6.4, 9.5, 9.6 e 12.4.4.7, todos do Edital, senão vejamos:

*“6.4. A apresentação de documentos que não atendam às exigências estabelecidas neste Edital **implicará a inabilitação** ou desclassificação da LICITANTE.”*

“9.5. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO.”

“9.6. O documento referente ao compromisso de constituição de CONSÓRCIO deve constar dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO de que trata este EDITAL, sob pena de inabilitação.”

“12.4.4.7. A GARANTIA DA PROPOSTA cobrirá o valor de multas, penalidades e de eventuais indenizações devidas pelas LICITANTES ao MUNICÍPIO durante a LICITAÇÃO, sendo que a sua não apresentação implicará na inabilitação da LICITANTE.”

Consoante os itens supratranscritos, resta evidenciada a preocupação da Prefeitura em garantir a segurança jurídica do processo de seleção e, por consequência, assegurar o respeito ao princípio da isonomia que deve haver entre os proponentes interessados em participar do processo da Concorrência Pública.

A propósito, no que diz respeito à vinculação referida acima, merece destaque a lição de HELY LOPES MEIRELES², ao explicitar que:

“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.” (grifamos)

Ainda sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO³:

²Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (grifamos)

Note-se, portanto, que a COPEL ao determinar que será inabilitada a proponente que apresentar a documentação em desconformidade com as exigências do Edital e/ou deixar de apresentar garantia de proposta nos termos exigidos pelo Edital, o faz diretamente em apreciação ao princípio da vinculação ao Edital, e indiretamente em apreciação ao princípio da isonomia, na medida em que para situações semelhantes, a COPEL deve analisar a documentação referente à garantia da proposta de forma uníssona de modo a garantir que as condições pré-estabelecidas no Edital sejam cumpridas por todas as proponentes.

Resta claro, que **a função precípua do Edital é estabelecer as regras que deverão ser observadas por todos os proponentes**, a fim de obstar que o procedimento de seleção seja realizado em desconformidade com os princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como, afastar qualquer atuação discricionária que prejudique a finalidade intrínseca da Concorrência Pública, qual seja, garantir a proposta mais vantajosa na realização da parceria pretendida.

Nesse sentido, observa-se que o Edital determina que as regras nele contidas sejam cumpridas pelos proponentes, seja no que se refere às exigências materiais ou formais, sob pena de culminar na sua inabilitação ou ainda na sua desclassificação. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO, “a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”⁴

Ocorre que, não obstante a legislação, a doutrina e o Edital serem claros com relação à obrigatoriedade de cumprimento das exigências contidas no Edital, verifica-se que, no

⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.

presente procedimento licitatório, tal obrigatoriedade não foi observada pelas concorrentes (i) Águas de Jaguari Mirim; (ii) Saneamento Brasil; (iii) Águas de Santa Cruz das Palmeiras, haja vista que as Recorridas deixaram de observar o princípio da vinculação a Edital, à medida que não atenderam as exigências requeridas no Edital da Concorrência Pública de forma plena, e, portanto, devem ser declaradas inabilitadas, conforme se verifica pontualmente a seguir.

III.1. DAS IRREGULARIDADES DO CONSÓRCIO ÁGUAS DE JAGUARI MIRIM

Conforme será a seguir demonstrado, a documentação de habilitação apresentada pela Águas de Jaguari Mirim possui inúmeras irregularidades que inviabilizam a sua habilitação, as quais seguem abaixo sumarizadas:

- (i) Garantia de Proposta com valor e prazo inferiores ao exigido no Edital;
- (ii) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio sem validade, haja vista a irregularidade na forma de representação de uma das consorciadas;
- (iii) Irregularidade das declarações apresentadas por uma das consorciadas;
- (iv) Irregularidade da Comprovação de Qualificação Técnica por uma das Consorciadas;
- (v) Ausência de comprovação de qualificação técnica pela Águas de Jaguari Mirim.

III.1.1. Da não aderência ao Edital, pela Garantia da Proposta apresentada pela Licitante Águas de Jaguari Mirim

Conforme determinado no item 12.4.4 do Edital, para a comprovação de qualificação econômico financeira das Licitantes, e, portanto, habilitação das interessadas no certame, as Licitantes **deveriam apresentar garantia de proposta no valor de R\$ 585.810,71** (quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e um centavos) (“Garantia da Proposta”), o que corresponderia a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos e poderiam ser apresentadas nas modalidades previstas no § 1º do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93.

“12.4.4. Comprovação de apresentação de GARANTIA DA PROPOSTA equivalente a R\$ 585.810,71 (Quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e setenta e um centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos, em uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/9”

Ainda no que se refere às exigências editalícias referentes à Garantia da Proposta, merecem destaque os itens 12.4.4.1 e 9.4, ambos do Edital, os quais determinam que (i) a Garantia da Proposta deverá permanecer válida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação; e, (ii) em caso de consórcio, a Garantia de Proposta poderia ser apresentada por uma ou mais consorciadas, respectivamente.

“12.4.4.1. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá permanecer válida por 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua apresentação.”

“9.4. No caso de CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada por uma ou mais consorciadas, na modalidade ou em modalidades distintas entre as consorciadas, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.”

Ocorre que, não obstante a clareza das exigências impostas pelo Edital no que se aplica à apresentação da Garantia da Proposta, a partir da análise da documentação de habilitação da Licitante Águas de Jaguari Mirim, verificou-se que as Garantias de Propostas por ela apresentadas não cumprem com as exigências do Edital.

Isso porque, conforme se verifica às folhas 423/441 e 444/447 da documentação de habilitação desta Licitante, foram apresentadas as apólices dos seguro-garantia contratadas pelas suas consorciadas Ello Serviços, Obras e Participações Ltda. (“Ello Serviços”) e Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A (“Quebec Construções”), respectivamente, cuja soma dos valores segurados e os seus prazos de vigência são claramente inferiores ao exigido nos itens 12.4.4 e 12.4.4.1 do Edital.

Note-se que às folhas 423 dos Documentos Habilitação a Ello Serviços apresentou apólice de seguro-garantia com prazo de vigência “Das 24 horas do dia 15/08/2022 até as 24 horas do dia 13/12/2022”, conforme se verifica no trecho abaixo, extraído da apólice em comento:

DADOS DO SEGURO

Sucursal: Rio de Janeiro Proposta No.: 10012022077500015258

Apólice No.: 056902022000207750006141000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 15/08/2022 até as 24 horas do dia 13/12/2022

423

Ao iniciar o prazo de vigência apenas às 24 horas do dia 15/08/2022 é certo que o seguro-garantia apresentado pela Ello Serviços não contempla a cobertura do dia 15/08/2022, pois, para isso, deveria ter início às 0h do dia 15/08/2022, portanto, não havia apólice

vigente no dia da apresentação dos documentos de habilitação, tal como exigido no item 12.4.4.1 do Edital.

Além disso, uma vez que não contemplou o dia 15/08/2022, verifica-se que a apólice possui prazo de vigência de 119 (cento e dezenove) dias, com isso, inferior ao prazo determinado no item 12.4.4.1 do Edital.

Ainda no que se refere à irregularidade do prazo de vigência das apólices apresentadas pelas consorciadas da Águas de Jaguari Mirim, ressalta-se que à folha 444 dos Documentos de Habilitação, consta que a apólice apresentada pela Quebec Construções possui prazo de vigência “*Vigência do seguro a partir das 00h do dia 14/08/2022 até 24hs do dia 12/12/2022*”, conforme abaixo destacado:

DADOS DO SEGURADO		CPF OU CNPJ:	UF:
NOME:	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	48.371.654/0001-22	SP
ENDEREÇO:	PRAÇA CONDESSA MONTEIRO DE BARROS, 507 - CENTRO		
CEP:	13.850-000	CIDADE:	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
DADOS DO TOMADOR		CPF OU CNPJ:	UF:
NOME:	QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A	26.921.551/0001-81	GO
ENDEREÇO:	AVENIDA OLINDA, QUADRA H4, LOTES 01/03, Nº 960, 23º ANDAR, SALAS 2303/2307, ED. TORRE COMERCIAL I - LOTEAMENTO PARK LOZANDES		
CEP:	74.884-120	CIDADE:	GOIÂNIA

Não obstante o prazo de vigência desta apólice tenha seu início um dia antes da data prevista para a entrega dos documentos de habilitação, 14/08/2022, para fins de contagem do prazo mínimo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, exigido no item 12.4.4.1 do Edital, deve-se considerar como termo inicial a data da apresentação da garantia da proposta, ou seja, 15/08/2022.

Assim, embora o período de 14/08/2022 até 12/12/2022 contabilize 120 (cento e vinte) dias, a exigência editalícia não foi atendida, haja vista que para essa contagem deve-se considerar como termo inicial o dia 15/08/2022, e, assim sendo, a apólice apresentada possui apenas 119 (cento e dezenove) dias de vigência, claramente inferior ao quanto exigido no Edital.

Em resumo, temos os seguintes prazos de vigência nas apólices apresentadas pelas consorciadas da Águas de Jaguari Mirim:

ConSORCIADA	Termo Inicial Indicado na Apólice	Termo Inicial a ser considerado nos termos do item 12.4.4.1 do Edital	Termo Final da Apólice	Dias totais de Vigência

Ello Serviços	24h do dia 15/08/2022	16/08/2022	13/12/2022	119 dias
Quebec Construções	00h do dia 14/08/2022	15/08/2022	12/12/2022	119 dias

Além da irregularidade dos prazos de vigência, conforme acima indicado, o que já seria suficiente para declarar a inabilitação da Águas de Jaguari Mirim, cabe ainda ressaltar que o valor da garantia apresentada é nitidamente inferior ao quanto exigido no Edital.

Conforme indicado à folha 424 dos documentos de habilitação, a Ello Serviços apresentou seguro-garantia no valor total de R\$ 348.145,33 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), tal como se verifica do excerto abaixo extraído do documento em comento:

COBERTURAS/VALOR DA GARANTIA - 1

Cobertura	Valor da Garantia	Início de Vigência	Fim da Vigência	Prêmio R\$
Licitante	R\$ 348.145,33	15/08/2022	13/12/2022	R\$ 251,81

A Quebec Construções, por sua vez, contratou seguro-garantia no valor total de R\$ 187.462,88 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme se lê do excerto abaixo, extraído da folha 444 dos documentos de habilitação:

COBERTURAS CONTRATADAS		IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO LÍQUIDO
COBERTURA		R\$ 187.462,88	R\$ 323,38
Garantia Licitante			
<small>Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.</small>			

Note-se, portanto, que a soma dos valores dos dois seguro-garantias apresentados pela Águas de Jaguari Mirim corresponde ao montante de **R\$ 535.608,21** (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), inferior ao valor exigido no item 12.4.4 do Edital, conforme resumo da tabela abaixo:

Consoiciada	Valor da Garantia Apresentada
Ello Serviços	R\$ 348.145,33
Quebec Construções	R\$ 187.462,88
Total da Garantia Apresentada	R\$ 535.608,21
Total da Garantia Exigido pelo Edital	R\$ 585.810,71

Por fim, ainda no que se refere à apólice de seguro-garantia apresentada pela Quebec Construções, importa ressaltar que não foram apresentadas as condições gerais da apólice, portanto, o documento apresentado não está completo.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a Garantia de Proposta apresentada pela Água de Jaguari Mirim não atende às exigências do Edital, o que implica em sua inabilitação.

III.1.2. Da Irregularidade da Habilitação Jurídica da Águas de Jaguari Mirim – Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio sem validade

Dentre os documentos necessários à habilitação jurídica das concorrentes interessadas no certame, o Edital exige que sejam apresentados (i) estatuto ou contrato social; (ii) documentos de eleição de administradores; (iii) compromisso público ou particular de consórcio, quando for o caso, nos termos do item 12.1.4, abaixo destacado:

“12.1.4. Tratando-se de CONSÓRCIO, compromisso público ou particular de constituição do CONSÓRCIO obedecidos aos requisitos de participação de que trata este Edital.”

Assim, às folhas 114/123 dos documentos de habilitação da Águas de Jaguari Mirim foi juntada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de junho de 2021, da qual é possível verificar a forma de representação da empresa Quebec Construções, abaixo destacado:

*"Art.16 - **Compete ao Diretor Presidente, isoladamente**, a prática de todos os atos de gestão necessários à consecução dos objetivos sociais. Os demais Diretores só poderão representar a sociedade nos atos de gestão, em conjunto com o Diretor Presidente. (...)*

*Art. 17º - Ressalvadas as restrições, limitações e exceções previstas no Artigo 16º acima, **todos os documentos que criem obrigações para a sociedade ou desonerem terceiros de obrigações para com a sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeito contra a sociedade, ser necessariamente assinados por: (i) 2 (dois) Diretores em conjunto; ou (ii) 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador designado pelo outro diretor**, com poderes expressos para a prática do ato em questão.*

Parágrafo único – Salvo mandato para fins judiciais, cujo prazo poderá ser ilimitado, todos os demais mandatos outorgados pela Diretoria a procuradores que os auxiliem na gestão de negócios, os quais deverão conter

a assinatura de 2 (dois) Diretores em conjunto, terão prazo determinado de 1 (um) ano, respeitados os termos e os limites do presente Estatuto Social."

Depreende-se da leitura dos artigos acima transcritos, que a Quebec Construções será representada (i) pelo Diretor Presidente, isoladamente; (ii) por 2 (dois) diretores, em conjunto, ou ainda, (iii) por 1 (um) diretor em conjunto com 1 (um) procurador, que tenha sido designado por outro diretor.

Somente se respeitadas as condições de representação acima especificadas, os documentos assinados pela Quebec Construções serão válidos, produzirão efeitos e criarão obrigações para esta empresa perante terceiros.

Em continuação à apresentação de seus documentos societários, superada a demonstração da forma de representação da Licitante em comento, foram apresentados pela Quebec Construções os seguintes documentos com vistas a comprovar os seus representantes legais:

- (i) Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 09/02/2021, para eleição da seguinte Diretoria (folhas 168/174):
 - (a) Diretor Presidente: Aires Martins;
 - (b) Diretora Administrativa: Tâmara Marya Alves Marques; e
 - (c) Diretor Financeiro e Operacional: sem ocupação.
- (ii) Procuração outorgando poderes para Gustavo Martins Pinto e Tallitha de Oliveira Pires de Melo, válida até 10/09/2022 (folhas 177 e 179), para agirem isolada ou conjuntamente; e
- (iii) Procuração outorgando poderes para Marcelo Passos Martins, válida até 10/09/2022 (Folhas 181/183).

Embora reste clara a forma de representação desta empresa nos termos de seus atos societários, ao analisar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pela Águas de Jaguari Mirim, verifica-se a irregularidade de representação da Quebec Construções, o que implica na ausência de validade e eficácia deste documento, obrigatório para habilitação jurídica deste consórcio.

Isso porque, conforme se verifica à folha 010 dos documentos de habilitação apresentados por esta concorrente, **o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, no que se refere à representação da Quebec Construções, foi assinado por apenas 1 (um) procurador, Marcelo Passos Martins, em desconformidade com o quanto determinado no Estatuto Social desta empresa:**

São Paulo/SP, 09 de agosto de 2022.

Ricardo
ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 72.713.654/0001-73

29 TAB.

[Handwritten Signature]

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
CNPJ/MF: 26.921.551/0001-81

29 TABELAÇÃO DE NOTAS

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA Tabelas
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 5215-4333
CPF: 01332208116374724300034 - zero taxa

MARCELO PASSOS MARTINS assinatura indicada de
Goiânia - GO, 09 de agosto de 2022, às 11:42:56h.
Em Teste da Verdade.

Luciano R. de Araújo-Escrivente

TABELAÇÃO DE NOTAS
Luciano Ribeiro de Araújo
Escritor de
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste



Testemunhas:

Portanto, o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pela Águas de Jaguari Mirim não é válido e a ausência de apresentação do referido documento é causa de inabilitação deste consórcio.

Por fim, necessário ressaltar que pelas mesmas razões acima aventadas, não possui efeitos a procuração outorgada pela Quebec Construções à Ello Serviços, para que esta empresa possa representar a Quebec Construções no certame, juntada à folha 005, uma vez que assinada apenas pelo procurador Marcelo Passos Martins e possui validade indicada de 2 (dois) anos.

Esta procuração tem prazo de validade de 02 anos.

Goiânia, 10 de agosto de 2022.

2º TAB. →
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A.
Marcelo Passos Martins
RG nº 3.148.189 SSP/GO

CLOTILDE SOUZA FRAUSINO PEREIRA | Tabeliã
Rua João de Abreu, 157 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Fone: (62) 3215-8995
*01332208110374724300033 - <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/sele>
Reconheço por Semelhança a assinatura indicada de
MARCELO PASSOS MARTINS *675587*0021*. Dou fé.
Goiânia, 11 de agosto de 2022, 11:42:58h.
Em Teste da Verdade.
Luciano R. de Araujo - Escrevente

2º TABELIÃO DE NOTAS
Luciano Ribeiro de Araújo
Escritório:
Rua João de Abreu, nº 157 - Setor Oeste
GOIÂNIA - GOIÁS

Nesse ponto, ressalta-se que as procurações outorgadas pela Quebec Construções devem ser assinadas por dois diretores em conjunto e possuir prazo de validade máxima de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo único, do artigo 17º, do Estatuto Social da Quebec Construções.

Por todo o exposto, nota-se que além do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio não ser válido para os fins da Licitação, a Ello Serviços não possui poderes para representar a Quebec Construções no certame.

III.1.3. Da Irregularidade das Declarações Apresentadas pela Águas de Jaguari Mirim

O Edital exige, dentre os documentos de habilitação que devem compor o Envelope n.º 01, que as Licitantes apresentem as declarações e cartas exigidas no item 12.5 do Edital.

Cumpre aqui ressaltar que, em se tratando de Consórcio, todos os documentos de habilitação devem ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada, sob pena de inabilitação do consórcio, caso algumas das consorciadas sejam declaradas inabilitadas, nos termos dos itens 9.1 e 9.5 do Edital, abaixo transcritos:

“9.1. Em se tratando de CONSÓRCIO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada, admitindo-se, para efeitos de:

(...)

9.5. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO.”

Assim como o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio está maculado com irregularidade na forma de representação da Quebec Construções, também estão irregulares as formas de representação adotadas nas declarações exigidas nos itens 12.5.1.2; 12.5.1.3 e 12.5.1.4, apresentadas por esta consorciada às folhas 454, 457 e 460, uma vez que todas foram assinadas apenas por uma procuradora, Tallitha de Oliveira Pires de Melo:

Goiânia – GO, 15 de agosto de 2022.



QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

Tallitha de Oliveira Pires de Melo

Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D
CPF: 037.798.441-84/ Procuradora

Nota-se, portanto, que as declarações acima tratadas, não estão aderentes à forma de representação da empresa Quebec Construções, nos termos exigidos em seu Estatuto Social, e não possuem efeitos sob terceiros, não são válidas, devendo ensejar a inabilitação da Quebec Construções e, por consequência, culminar na inabilitação da Águas de Jaguari Mirim.

III.1.4. Da Irregularidade da Comprovação de Qualificação Econômico-Financeira da Águas de Jaguari Mirim, pela Ello Serviços

Para que seja procedida a comprovação de qualificação econômico-financeira das Licitantes, o item 12.4.2 do Edital exige a apresentação do “*balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*”, o qual deverá estar assinado por contador ou por outro profissional.

Tendo em vista que o Edital não indicou cada um dos documentos a serem apresentados pelas Licitantes, tendo feito menção apenas à “na forma da lei”, cabe salientar o que a lei exige das sociedades limitadas, no que se refere às obrigações relacionadas ao balanço das empresas desta natureza, tal como é o caso da Ello Serviços, antes de adentrar à irregularidade na comprovação da qualificação econômico-financeira desta empresa, nos termos resumidos a seguir:

- (i) Nos termos do art. 1.065, da Lei Federal n.º 10.406/2002 (“Código Civil”), ao término do exercício social, deve ser elaborado o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da empresa limitada;
- (ii) O Conselho Fiscal deve apresentar parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico à assembleia anual dos sócios, conforme inciso III, do artigo 1.069 do Código Civil;
- (iii) Deverá ser realizada assembleia de sócios para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, conforme determina o inciso I, do art. 1.078, do Código Civil.

Neste sentido, a Ello Serviços, por se tratar de sociedade limitada, para proceder com a sua qualificação econômico-financeira está obrigada a apresentar o seu balanço patrimonial, as demonstrações contábeis, os documentos de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital, bem como, a ata da assembleia que aprovou o balanço do último exercício, de modo a comprovar o cumprimento do quanto determinado no inciso I, do art. 1.078, do Código Civil.

No entanto, às folhas 351/385 da documentação de habilitação da Ello Serviços, que serviriam para cumprir com a exigência do item 12.4.2 do Edital, verificou-se que a consorciada limitou-se a apresentar os documentos do SPED e relatório de auditores independentes, **não apresentando** o balanço disponibilizado em Diário Geral e **a ata de assembleia que deliberou e aprovou o balanço patrimonial e o de resultado econômico do último exercício social**, portanto, inequivocamente, deixou de cumprir com a exigência do item 12.4.2, à medida que não comprou que adotou todas as medidas exigidas no Código Civil, em especial o que preconiza o inciso I, do artigo 1.078.

Diante da ausência da apresentação da ata de assembleia que aprovou o balanço patrimonial do último exercício da Ello Serviços, esta consorciada deve ser declarada inabilitada e, por consequência, considerado inabilitado o Consórcio Águas de Jaguari Mirim, por força do item 9.5 do Edital.

III.1.5. Da Ausência de Comprovação de Qualificação Técnica

Não bastassem todas as irregularidades acima aventadas, que já seriam suficientes para declarar a inabilitação da Águas de Jaguari Mirim, cumpre ainda mencionar que esta Licitante deixou de comprovar a qualificação técnica exigida nos termos do item 12.2 do Edital.

Dentre os documentos exigidos à comprovação da qualificação técnica, o Edital exigiu, nos termos dos itens 12.2.1 e 12.2.4, que as Licitantes deveriam apresentar, resumidamente:

12.2.1. atestados ou certidões, acompanhadas do respectivo Certificado de Acervo Técnico (“CAT”), que comprovem que o profissional atestado executou ou participou de obras e de serviços de engenharia, consistentes no (a) sistema de abastecimento de água; (b) no sistema de esgotamento sanitário; e, na (c) operação e gestão destes serviços; e

12.2.4. atestados ou certidões emitidos pela contratante em nome da Licitante, com vistas a comprovar que a empresa executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia consistentes (a) no sistema de abastecimento de água; (b) no sistema de esgotamento sanitário, que atendam população igual ou superior a 16.000 (dezesesseis mil) habitantes; e, (c) na operação e gestão destes serviços, com pelo menos 5.000 (cinco mil economias), todos os quantitativos executados em período não inferior a um ano.

Na tentativa, frustrada, de demonstrar a qualificação técnica da Águas de Jaguari Mirim, foram apresentados 4 (quatro) atestados, a saber:

- (i) **CAT 224396/2020** (folhas 187/195), em nome do profissional Ricardo Coifman, referente ao atestado de capacidade técnica da empresa Jacundá Ambiental S.P.E – S.A, da qual a Ello Serviços possui 50% das ações.

Conforme se depreende da leitura do atestado anexo a esta CAT, não se verificam as especificações de execução/prestação dos serviços exigidos nas alíneas “a” e “b”, dos itens 12.2.1 e 12.2.4, do Edital.

Nota-se que, por outro lado, considerando a especificação das estruturas que compõem o Sistema de Abastecimento de Água e o Sistema de Esgotamento Sanitário, conclui-se que a referida CAT e atestado servem para comprovar execução de obras e não a experiência na execução/prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Além disso, necessário destacar que foram apresentados os documentos societários da Jacundá Ambiental S.P.E – S.A, porém não foram juntadas as publicações dos atos societários em jornal de grande circulação e jornal de grande porte, devidamente registrados na Junta Comercial competente, descumprindo a exigência do item 12.2.5 do Edital.

Em referência ao número de economias, exigido na alínea “c” do item 12.2.4 do Edital, no que se refere aos serviços comerciais relacionados ao serviço de esgoto sanitário, cumpre mencionar que o atestado indica que seriam atendidas apenas 1.500 (mil e quinhentas) economias, portanto, muito aquém do quantitativo exigido no Edital, qual sejam 5.000 (cinco mil) economias.

Por todo o exposto, depreende-se que o atestado em comento poderia se limitar a comprovar a qualificação técnica exigida na alínea “c” do item 12.2.1 e na alínea “c” do item 12.2.4, referente apenas os serviços de abastecimento de água, haja vista que não evidencia o número de economias exigidas para os serviços de esgotamento sanitário exigida neste mesmo item. No entanto, nem mesmo o atendimento a estes itens será possível, uma vez que Licitante deixou de atender ao item 12.2.5 do Edital.

Por essa razão, o atestado também não pode servir a comprovação de qualquer das alíneas dos itens 12.2.1 e alínea “c” do 12.2.4 do Edital.

- (ii) **CAT FL-49592** (folhas 216/221), em nome do profissional Raphael de Cunto Junior, referente ao atestado de capacidade técnica da empresa Sanear Saneamento de Araçatuba S.A. (“Sanear”), constituída pelas empresas Resil Investimentos, Participações e Projetos Ltda.; Earth Tech Brasil Ltda.; AMAFI Comercial e Construtora Ltda.; e, LS Consultoria Ltda.

Consta no referido atestado que a empresa atestada realizou para o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – D.A.E.A, a elaboração de projeto executivo, estações elevatórias, interligações de recalques – ETE e Estação de Tratamento de Esgotos e subsequente operação do sistema, sendo que as obras teriam sido concluídas e a operação estaria em funcionamento normal desde 15/05/2000.

No entanto, assim como ocorre no caso da CAT tratada no item acima, não se verifica a especificação dos serviços de esgotamento sanitário exigidos nas alíneas “b” e “c” do 12.2.4 do Edital, tratando-se de atestado meramente de execução de obras, o que se pode notar a partir das especificações técnicas das estruturas de estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto contempladas no referido atestado, não há referência à execução

de **operação e manutenção** de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação e transporte, para o sistema de esgotamento sanitário.

Além de não cumprir com as especificações técnicas exigidas no Edital, a CAT em comento não pode servir para comprovar a qualificação técnica da Licitante, haja vista que também se deixou de cumprir com o determinado no item 12.2.5 do Edital.

Não restou comprovado o quadro societário da Sanear, tal como consta no atestado, bem como, não restou demonstrado que a Ello Serviços incorporou ao seu acervo o atestado em questão, a partir da análise do “*Laudo de avaliação contábil*” da Amafi Comercial e Construtora Ltda, juntado às folhas 074/112, da documentação de habilitação da Águas de Jaguari Mirim.

Por fim, tendo em vista que não foi demonstrado vínculo profissional do Sr. Raphael de Cunto Junior com a Licitante, não se pode considerar a comentada atestação para fins do item 12.2.1 do Edital.

- (iii) **CAT 700400/2021** (folhas 256/266): em nome do profissional Álvaro José Menezes da Costa, referente ao atestado emitido pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

O atestado ora em comento atesta que o profissional Eng. Álvaro José Menezes da Costa ocupou cargos de (i) superintendente de desenvolvimento operacional; (ii) diretor de operações; (iii) assessor técnico da presidência; (iv) superintendente metropolitano; (v) diretor comercial; (vi) vice-presidente de gestão operacional; e, (vii) diretor-presidente da CASAL.

Dessa maneira, apesar de comprovar a execução de atividade de gestão, coordenação, diretoria, assessoria da presidência, e superintendência, não resta comprovada a responsabilidade técnica do profissional, nem tampouco a experiência na operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário exigidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 12.2.1 do Edital, razão pela qual, não comprova a qualificação técnica profissional da Licitante.

- (iv) **CAT 2220529721/2021** (folhas 267/271): em nome do profissional Álvaro José Menezes da Costa, referente ao atestado emitido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

Depreende-se da análise do atestado anexo à CAT em destaque, a comprovação de que a o profissional Álvaro José Menezes da Costa, ocupou o cargo de Diretor Técnico da COMPESA.

No entanto, a partir da leitura das atividades executadas pelo profissional, relacionadas no referido atestado, não resta evidenciada a execução das atividades exigidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 12.2.1 do Edital, tal como no caso do atestado do item (iii) acima, uma vez que foram descritas atividades mais voltadas à governança da empresa e, portanto, não podendo servir à comprovação da qualificação técnica profissional da Licitante.

Assim, por todo o ora exposto, os atestados apresentados pela Águas de Jaguari Mirim não servem para comprovar a qualificação técnica da Licitante, seja porque não evidenciam de forma inequívoca a realização dos serviços tal como exigido nos itens 12.2.1 e 12.2.4 do Edital, seja porque não cumprem o item 12.2.5 do Edital.

Por fim, apenas por apreciação ao debate, ainda que se considere que os atestados vinculados às CATs n.º 700400/2021 e 2220529721/2021, cumprem a exigência do item 12.2.1 do Edital, muito embora não haja especificação inequívoca de que os profissionais atestados executaram os serviços listados das alíneas “a”, “b” e “c”, deste item, ainda assim, não restaria demonstrada a capacidade técnica da Licitante, nos termos exigidos pelo item 12.2.4, o que faz imperiosa a declaração de inabilitação da Águas de Jaguari Mirim.

IV.2. DAS IRREGULARIDADES DO CONSÓRCIO ÁGUAS DE SANTA CRUZ

Em que pese a decisão da COPEL, tem-se que a documentação apresentada pelo Consórcio Santa Cruz padece de irregularidades insanáveis, haja vista o desrespeito aos requisitos do Edital. Senão vejamos.

IV.2.1. Ausência de Qualificação Econômico-Financeira

De acordo com o Item 12.4.2, exige-se da Licitante Consorciada a apresentação dos seguintes comprovantes:

“Item 12.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional.

12.4.2.1. No caso de sociedade anônima, observadas as exceções legais, apresentar as publicações, nos termos da legislação em vigor, do Balanço e

demonstrativos contábeis e da ata de aprovação arquivada na Junta Comercial.”

O Consórcio Águas de Santa Cruz deixou de atender à exigência constante no Item 12.1.2, porquanto a Licitante Terracom Construções LTDA., sendo uma empresa limitada de grande porte, não demonstrou sua qualificação nos termos da Lei Federal n.º 11.638/2007, que estabelece disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras:

323

BALANÇO PATRIMONIAL		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	TERRACOM CONSTRUCOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/10/2021 a 31/12/2021	CNPJ:	47.497.367/0001-26
Número de Ordem do Livro:	257		
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 457.189.864,70	R\$ 418.402.240,11
CIRCULANTE		-----	

“Artigo 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

De acordo com o **Balanço Patrimonial juntado a fls. 305/325**, a empresa licitante Terracom Construções LTDA. apresentou, no exercício social de 2021, **ativo total no montante de R\$ 418.402.240,11 (quatrocentos milhões, quatrocentos e dois mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos)**, valor este muito acima do quanto estipulado nos termos do Artigo 3º, Par. Único da Lei Federal n.º 11.638/2007:

Em que pese ser sociedade empresária limitada, a **Terracom Construções LTDA. enquadra-se como empresa de grande porte para todos os fins legais.**

Há toda a evidência que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis juntadas a fls. 305/329 não atendem à legislação em vigor, porquanto não foram apresentadas na forma determinada pela Lei n.º 11.638/2007, qual seja: obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Tendo em vista tais fatos, certo é que o Consórcio Águas de Santa Cruz das Palmeiras não reúne condições econômico-financeiras para fins de sua habilitação, haja vista que não atende aos requisitos legais em matéria de demonstrações contábeis e financeiras.

Portanto, não merece prosperar a decisão de habilitação em relação ao Consórcio Águas de Santa Cruz, devendo ser reformada a fim de que seja declarada sua inabilitação.

IV.3. DAS IRREGULARIDADES DO CONSÓRCIO SANEAMENTO BRASIL

Melhor sorte não assiste ao Consórcio Saneamento Brasil, de que fazem parte as consorciadas Duane do Brasil S.A., Serrana Engenharia LTDA. e Sanater Construtora LTDA.

IV.3.1. Ausência de Qualificação Econômico-Financeira: Garantia

De saída, cumpre apontar que o Consórcio não atende ao requisito essencial de qualificação econômico-financeira, a saber: apresentação de garantia.

Isso porque o Consórcio deixou de prestar garantia nos valores exigidos no item 12.4.4 do Edital, conforme Apólice de Seguro Garantia acostado às fls. 472/478:

APÓLICE No.	RAMO	PROPOSTA No.
120220010775000781	0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO	107750001912
DADOS DO SEGURADO		
NOME:	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	CPF/CNPJ:
ENDEREÇO:	PRACA COND M DE BARROS 507	BAIRRO:
CEP:	13650000	CIDADE:
	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	UF:
		SP
DADOS DO TOMADOR		
NOME:	DUANE DO BRASIL S/A	CPF/CNPJ:
ENDEREÇO:	AVENIDA DAS AMERICAS 700 BLOCO 1 - SALA 306 -	BAIRRO:
	PARTE	BARRA DA TIJUCA
CEP:	22640100	CIDADE:
	RIO DE JANEIRO	UF:
		RJ
DADOS DE CORRETAGEM		
CPF/CNPJ	NOME/RAZAO SOCIAL	COD.SUSEP
24.825.717/0001-30	GIANETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA	0202102309
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE		
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: R\$ 535.608,21 - quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos		
MODALIDADE: LICITANTE		
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização		

Como se vê, o Consórcio prestou garantia no montante de **R\$ 535.608,21** (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e um centavos), valor muito abaixo daquele exigido nos termos do Edital.

Dessa forma, certo é que a irregularidade apontada se afigura falha insanável, que macula a validade da Apólice de Seguro apresentada, sendo de rigor a inabilitação do Consórcio Saneamento Brasil, por sua absoluta ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira.

IV.3.2. Ausência de Representação Válida

Conforme se depreende, os documentos do Consórcio Saneamento Brasil foram assinados pelo Participante Credenciado/Procurador Gilberto Santos em diversas oportunidades, a saber: fls. 485; 189; 493; 495 e 498.

Isto porque no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio acostado a fls. 44/48, consta que a representação legal do Consórcio será feita por Gilberto Santos, nos termos de sua Cláusula Nona.

Ocorre que, ao final, referido representante assina em nome da empresa DUANE DO BRASIL:

Tubarão/SC, 18 de julho de 2022.

DUANE DO BRASIL S.A.
Gilberto Santos
Procurador

SERRANA ENGENHARIA LTDA
Felipe Schroeder Dos Anjos
Diretor Comercial de Resíduos

SERRANA ENGENHARIA LTDA
Marcio André Savi
Diretor Operacional de Águas e Saneamento

Em que pese isto, verifica-se que não há na documentação acostada qualquer procuração, ata de deliberação ou qualquer outro instrumento hábil a comprovar a devida outorga de poderes de DUANE DO BRASIL ao Sr. Gilberto Santos, de maneira que a documentação padece de vício insanável, por ausência de devida representação.

Desta forma, de rigor a inabilitação do Consórcio Saneamento Brasil, por todos os motivos acima expostos.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, o Recorrente requer que:

- (i) o presente Recurso Administrativo seja recebido e conhecido;
- (ii) a Presidente da r. COPEL declare as Licitantes Recorridas inabilitadas e desclassificadas da Concorrência Pública em razão das inúmeras falhas apontadas na documentação da habilitação, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao Edital;
- (iii) caso assim não entenda a Presidente da r. COPEL, requer-se seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que reforme a decisão que julgou classificadas as Recorridas;

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 02 de setembro de 2022.

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Pedro Miguel Cardoso Alves
(11) 3073-0577 | pedro.alves@sano.com.br